



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353343-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SANDRA REGINA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353343-61.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Sandra Regina Costa

Comarca: Barueri

Juiz 1º Grau: Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 25.090

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**
Processo sentenciado. Perda do objeto. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu tutela de urgência em favor da agravada para determinar que a ré, *"no prazo de 5 dias, autorize e/ou custeie todas as despesas para a realização do procedimento cirúrgico prescrito com pelo médico especialista, conforme relatório médico de fls. 57/64, a ser realizado pelo médico Dr. Adil Bachir Fares, CRM-SP 174916 (o profissional de saúde, caso não seja credenciado pela ré, deve ser custeado até o limite da obrigação contratual de reembolso, em obediência à Lei 9656/98 e ao contrato celebrado), autorizando e/ou custeando todos os procedimentos e materiais cirúrgicos constantes na prescrição, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00"*.

Inconformada, insurge-se a recorrente afirmando inicialmente que o contrato foi cancelado pelo gestor da empresa. Quanto ao mérito, assevera existir parecer desfavorável da junta médica da ora recorrente. Discorre sobre a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

A liminar foi indeferida, fls. 95/96.

Às fls. 99/110, vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

Em consulta ao andamento processual, constata-se que o processo foi sentenciado, a saber:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e, por conseguinte: i) DETERMINO que a requerida autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico indicado para o tratamento da autora, incluindo todos os materiais necessários, conforme prescrição médica, no prazo de 15 (quinze) dias. ii) CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente por meio da tabela prática do TJSP desde esta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, § 1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente a autora em parte mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Deste modo, desapareceu o objeto deste recurso, dada a solução do mérito na instância *a quo*.

Nesta linha, nos termos do art.932, inciso III¹, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada a sua análise por esta Câmara.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;